



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 144/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1090, de 24 de julho de 2002, nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de julho de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 97/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Fixa prazo para despacho resolutório em processos de interesse de portadores de Síndrome HIV”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Fixa prazo para despacho resolutório em processos de interesse de portadores de Síndrome HIV.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Todo assunto inserto a documento autuado em Repartição Pública Estadual vinculado ao Poder Executivo, cujo título comprovar ser portador de Síndrome HIV, deverá receber despacho resolutório e cumprimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Repartições Públicas Estaduais vinculadas diretamente ao Poder Executivo, todos os Órgãos da Administração Estadual direta, indireta, suas subsidiárias, Sociedades de Economia Mista e Fundações e Autarquias mantidas pelo Serviço Público Estadual, subordinadas àquele Poder.

§ 2º A comprovação da Síndrome HIV deverá ser anexada no documento inicial e fornecido por órgão reconhecido oficialmente.

§ 3º A informação pertinente ao que dispõe o parágrafo segundo deverá ser mantida em sigilo e no caso de descumprimento aplicar-se-á sanções penais ao responsável pela divulgação.

§ 4º Considera-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como o número de dias decorridos entre a data de autuação do documento e a do cumprimento do despacho resolutório, descontando deste, aqueles para a satisfação de eventuais exigências por parte do interessado.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei não se aplicará se o interessado, no cumprimento de exigências, eventualmente, superar em dias sucessivos ou intercalados o prazo de outros 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º O Poder Executivo fica obrigado a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, prever e regulamentar as sanções penais para os responsáveis pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 045 , DE 26 DE ABRIL DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei oriundo desse Poder Legislativo, que "Fixa prazo para despacho resolutório em processos de interesse de portadores de Síndrome HIV", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 29/2002, de 3 de março de 2002.

Sem sombras de dúvidas, é louvável a iniciativa de dar ao portador da Síndrome HIV um atendimento que una a celeridade e a eficiência no atendimento a esses pacientes.

Todavia, o Poder Público deve estar sempre diligente nas questões relacionadas à saúde pública, procurando de forma efetiva, melhorar, cada vez mais, os programas de atendimento, para propiciar aos usuários políticas sociais sérias e organizadas, no combate às doenças.

Porém, o que não é razoável é fixar prazo para que as instituições públicas resolvam o problema da pessoa portadora da Síndrome causada pelo vírus HIV, até porque, o Poder Executivo está atrelado a ato de gestão que depende de recursos, recursos estes que, para serem aplicados, dependem de aprovação da Lei Orçamentária Anual.

A imposição de prazo para o despacho resolutório, contido no Projeto de Lei, cria uma ingerência do Poder Legislativo, o que implica contrariar princípio constitucional basilar, qual seja: poderes harmônicos, porém independentes entre si - artigo 2º da Constituição Federal.

Ademais, o Sistema Único de Saúde - SUS, criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e 9.797, de 6 de maio de 1999, já se encarrega do dever de proporcionar acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do artigo 196, *caput* e seguintes da Constituição Federal.

Verifica-se por conseguinte, que o assunto abordado no Projeto de Lei, qual seja: solução de problemas relacionados as pessoas portadoras de Síndrome HIV já vem sendo desempenhado pelo SUS, por esta razão entende-se desnecessária a edição de uma lei estadual para tratar de uma mesma situação já contemplada na Constituição Estadual, Federal e Leis Reguladoras.

Outra impropriedade da matéria é a fixação, no artigo 3º, de sanções penais já que, em matéria penal, a competência é privativa da União Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



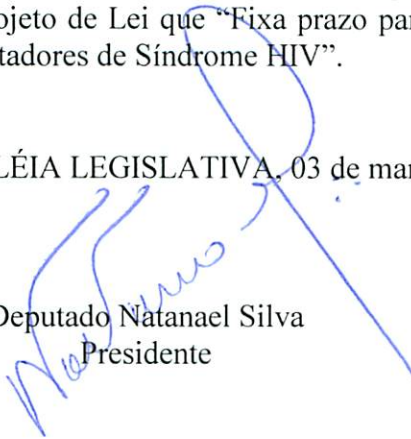
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 29/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Fixa prazo para despacho resolutório em processos de interesse de portadores de Síndrome HIV".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de março de 2002.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Fixa prazo para despacho resolutorio em processos de interesse de portadores de Síndrome HIV.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Todo assunto inserto a documento autuado em Repartição Pública Estadual vinculado ao Poder Executivo, cujo título comprovar ser portador de Síndrome HIV, deverá receber despacho resolutorio e cumprimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Repartições Públicas Estaduais vinculadas diretamente ao Poder Executivo, todos os Órgãos da Administração Estadual direta, indireta, suas subsidiárias, Sociedades de Economia Mista e Fundações e Autarquias mantidas pelo Serviço Público Estadual, subordinadas àquele Poder.

§ 2º A comprovação da Síndrome HIV deverá ser anexada no documento inicial e fornecido por órgão reconhecido oficialmente.

§ 3º A informação pertinente ao que dispõe o parágrafo segundo deverá ser mantida em sigilo e no caso de descumprimento aplicar-se-á sanções penais ao responsável pela divulgação.

§ 4º Considera-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como o número de dias decorridos entre a data de autuação do documento e a do cumprimento do despacho resolutorio, descontando deste, aqueles para a satisfação de eventuais exigências por parte do interessado.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei não se aplicará se o interessado, no cumprimento de exigências, eventualmente, superar em dias sucessivos ou intercalados o prazo de outros 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º O Poder Executivo fica obrigado a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, prever e regulamentar as sanções penais para os responsáveis pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 02 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente